

VOTO

Este processo trata de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em decorrência da inexecução parcial do objeto do Convênio 00438/2013, celebrado com o Município de Assunção do Piauí/PI, para a “*a execução da ação de saneamento básico (...) na modalidade melhoria habitacional para controle da doença de chagas*” (peça 3, p. 1), no montante de R\$ 510.206,00, sendo R\$ 500.000,00 transferidos pela concedente e R\$ 10.206,00 de contrapartida. A vigência do ajuste foi de 31/12/2013 a 26/12/2017 e a prestação de contas deveria ocorrer até 25/2/2018.

2. No âmbito deste Tribunal, foram citados Gabriel Mendes Lopes, então prefeito, e a empresa A. A. O. de Almeida, contratada para realização dos serviços, pela não materialização de 37,23% dos serviços previstos, correspondendo a R\$ 120.883,08, em valor histórico.

3. Regularmente citados, os responsáveis não se manifestaram, o que implica sua revelia, devendo o processo prosseguir com as informações nele presentes, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. Verifico, nos autos, que foram elaborados quatro relatórios de visita técnica pela Funasa, em 26/7/2016 (peça 12), em 1/8/2017 (mencionado na peça 94), em 20/6/2018 (peça 41), em 14/10/2019 (peça 73) e em 19/12/2019 (peça 51). A informações dos relatórios mais recentes são no sentido de apontar percentual de execução de 62,77%, estando as melhorias sanitárias em fase inicial de construção, com falhas técnicas que precisariam ser corrigidas. Entre esses defeitos, mencionam: parede de sustentação do abrigo que apoia o tanque de lavar roupas erguida em tamanho menor, diferentemente do projeto técnico; conjunto tanque séptico, filtro anaeróbico e sumidouro, construção iniciada em anéis de concreto com dimensão de 90 cm, dimensão inferior do especificado no projeto técnico que é de 1,10 cm.

5. Para o cálculo do débito, obteve-se o valor equivalente a execução parcial, R\$ 500.000,00 x 37,23% = R\$ 186.150,00, deduzidos da quantia não paga à contratada, que foi devolvido à Funasa, R\$ 186.150,00 – R\$ 65.266,92 = **R\$ 120.883,08**, conforme o Parecer Financeiro 127/2019/SOPRE-PI/SECOV-PI/SUEST-PI, de 16/10/2019 (peça 75).

6. Quanto à prescrição, mantem-se o entendimento jurisprudencial (a imprescritibilidade das condenações em débito e a prescrição da pretensão punitiva no prazo de dez anos, conforme o art. 205 do Código Civil) até que se apreciem as repercussões da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral). Esse exame está ocorrendo no TC-000.006/2017-3, no qual o relator anterior, Ministro Raimundo Carreiro, proferiu seu voto na Sessão de 1º/12/2021. Na ocasião, a apreciação foi adiada para 9/3/2022.

7. Não obstante a pendência dessa definição, parece-me possível, desde já, a adoção de duas referências plausíveis de serem aplicadas em eventual mudança de entendimento desta Corte – o Código Civil (Lei 10.406/2002, norma que rege atualmente a prescrição da pretensão punitiva no TCU) e a Lei 9.873/1999 (aplicada pelo STF na quase totalidade de seus julgados). Creio que, na hipótese de não ter ocorrido a prescrição por nenhum desses parâmetros, o processo já poderá ser julgado em seu mérito, independentemente da decisão que está por vir. Aliás, isso é exatamente o que se observa no caso em debate, em relação às pretensões ressarcitória e punitiva.

8. Aplicando as regras do referido Acórdão 1.441/2016-Plenário, redator Ministro Walton Alencar Rodrigues, o início do prazo ocorreu em 25/02/2018, com o fim do prazo para prestação das contas (nos termos dos recentes Acórdãos 2.697/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, 2.295/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas, 937/2021-TCU-Plenário, relator

Ministro Jorge Oliveira, 9.369/2020-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, e 1.470/2020-TCU-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes) e a citação do ex-prefeito foi autorizada em 17/5/2021 (peça 107). Como não houve o transcurso do decênio, não houve prescrição, se for aplicado o Código Civil.

9. Ela tampouco ocorreu caso se utilize a Lei 9.873/1999 como parâmetro. Essa norma prevê, em resumo, que o período prescricional de cinco anos (art. 1º) pode ser interrompido (art. 2º): (i) pela notificação ou citação do responsável; (ii) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; ou (iii) por decisão condenatória recorrível. Quanto ao presente processo, claramente não ocorreu o transcurso dos cinco anos previstos na norma.

10. Enfim, acolho a análise e a proposta da SecexTCE, anuída pelo Ministério Público. As contas especiais de Gabriel Mendes Lopes, ex-prefeito, e da empresa A. A. O. de Almeida devem ser julgadas irregulares, com a condenação ao pagamento solidário do débito de R\$ 120.883,08 (11/10/2016), bem como a aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, para a qual eu proponho o valor individual de R\$ 15.000,00.

Ante o exposto, voto para que seja adotado o acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de março de 2022.

ANTONIO ANASTASIA
Relator